



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1 de março de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 16/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que *“Autoriza o Poder Executivo a Criar a Fundação Cabo-Friense de Turismo, Esporte e Lazer (FUTEL), e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Cabo-Friense de Turismo, Esporte e Lazer (FUTEL), e dá outras providências”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a legalidade, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

Pretende-se, através desta iniciativa, autorizar a criação da Fundação Cabo-friense do Turismo, Esporte e Lazer (FUTEL), entidade com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, com prazo de duração indeterminado.

No entanto, ao autorizar a criação da FUTEL o Poder Legislativo participou diretamente da atividade administrativa, sem que a Constituição Estadual lhe outorgasse competência expressa para tanto. Tal fato viola o princípio da harmonia e independência dos poderes.

O fato da lei ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade. Enquanto o **caput** do artigo 1º autoriza a criação da FUTEL, o seu parágrafo único e os arts. 3º, 4º e 6º compelem a execução da autorização.

Nesse sentido, sobreleva notar que o parágrafo único do art. 1º descaracteriza completamente a norma simplesmente autorizativa, chegando ao ponto de fixar o prazo de 30 dias para o Poder Executivo instituir a comissão que ficará responsável pela elaboração do estatuto da Fundação.

Sob outro enfoque, observa-se que o legislador ao dispor sobre a criação de uma nova entidade que irá integrar a Administração Indireta imiscuiu-se no campo da competência privativa do Prefeito, a quem cabe, nos termos dos arts. 41, IV e 62, III, VII, XXXVI e XLVIII da Lei Orgânica do Município dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

A autorização para a criação da fundação, tratada no **caput** do art. 1º, viola os incisos II e VI do art. 145 da Constituição Estadual e os incisos II e VI do art. 84 da Constituição Federal, substituindo o Governador do Estado e o Presidente da República por Prefeito.

Não se pode deixar de mencionar que as leis de iniciativa privativa do Prefeito independem de prévia autorização legislativa. A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

A vista do ordenamento constitucional vigente é sem dúvida inconstitucional a lei que envolve a criação de órgão ou entidade, pois tal fato exige o correspondente aparelhamento administrativo, de ordem pessoal e material, com inevitável aumento de despesa pública.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumprir o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*